

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026683/92-01
Recurso nº : 109.023
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E
PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.763

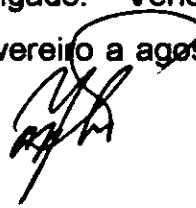
IRPJ - SISTEMÁTICA DE COBRANÇA E ATUALIZAÇÃO - Encontra respaldo legal a mensuração do imposto em ORTN, OTN, BTN, BTNF e UFIR, adotadas como parâmetros de atualização monetária.

OMISSÃO DE RECEITA - Receita de prestação de serviços representada por notas fiscais emitidas e registradas no livro de Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros e não considerada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica reflete omissão de receita. **TRD** - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



PROCESSO Nº : 10880.026683/92-01
ACÓRDÃO Nº : 105-11.763


VERINALDO HENRIQUE DA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.
Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº : 10880.026683/92-01
ACÓRDÃO Nº : 105-11.763

RECURSO Nº : 109.023
RECORRENTE : GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTOS E
PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.

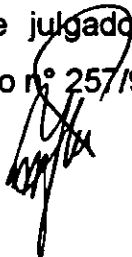
RELATÓRIO

GERPLAN ENGENHARIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1990, em valor original equivalente a 3.907.268,63 UFIR.

A exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, de divergência entre a receita operacional declarada perante o imposto de renda e a receita declarada nos livros fiscais municipais.

A impugnação, tempestiva e encaminhada no prazo prorrogado, coloca preliminares gerais de: (i) iliquidez por não ter sido demonstrada a conversão de OTN para BTN; (ii) uso indevido da variação da TRD e (iii) mensuração do débito em UFIR, além de preliminares específicas: (i) de não infringência aos dispositivos capituladores da infração, e (ii) nulidade do lançamento por não ter sido procedido ao arbitramento dos resultados. No mérito, pediu o cancelamento da exação porquanto os valores tributados, segundo alegou, tratam-se de adiantamentos contratuais faturados a clientes por conta de empreitadas de construção civil, em obras de longo prazo, na forma regulada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência conforme a Decisão nº 257/93, assim ementada:



"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - Ano-base 1989 - Omissão de receitas: Contribuinte omitiu operações realizadas a margem de sua escrituração contábil, nos seus registros de receitas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Intimada em 28.04.94, a recorrente encaminhou seu recurso voluntário em 23.05.94 reafirmando as ponderações iniciais.

Nenhuma prova foi juntada em ambos procedimentos de defesa.

Assim chegou o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Diversas preliminares devem ser inicialmente apreciadas. Algumas foram designadas como preliminares gerais e outra como preliminar específica.

As preliminares gerais dizem respeito à sistemática de cobrança e encargos. Inicia-se pela apreciação da preliminar que contesta os valores da exigência fiscal, por serem ilíquidos e incertos, especialmente porque não teria sido demonstrado adequadamente a fórmula de cálculo e conversão da dívida de OTN para BTN, bem como da correção monetária pela BTNF, extintas que foram em fevereiro de 1991 e porque foi usada irregularmente e variação da TRD como juros, além de retroatividade na sistemática de cálculos e atualização dos valores.

O entendimento da recorrente que procura afastar a aplicabilidade da conversão dos diversos padrões monetários bem como dos diversos indexadores (OTN, ORTN, BTN, BTNF e UFIR) não encontra respaldo na corrente amplamente dominante neste Colegiado que entende, entre outros aspectos que: é desnecessário a demonstração comparativa e expressamente calculada em cada conversão é desnecessária, porquanto segue a uma relação aritmética imutável, ainda mais que os padrões adotados pela fiscalização seguem rigorosamente os padrões da legislação vigente, devendo prosperar o resultado final dos cálculos baseados em tais padrões; a conversão da moeda adotada no padrão monetário da época em quantidades de UFIR é perfeitamente legal e atende aos conceitos jurídicos vigentes; que a adoção da UFIR

como medida de atualização monetária, na forma aplicada, atende aos preceitos constitucionais, como o Judiciário vem reconhecendo; que a lei aplicável à data da ocorrência do fato gerador é aquele que refere à matéria tributada e sua descrição fática, podendo ser alterada a sua expressão monetária, sob pena de, em assim não sendo, ser incobrável qualquer dívida contraída em Cr\$, por exemplo, após a mudança do padrão monetário para Cz\$, NCz\$, Cr\$, CR\$ ou R\$, o que representaria o caos econômico e a quebra da estabilidade jurídica do País.

A cobrança dos efeitos da variação da TRD serão apreciados como matéria de mérito, adiante.

Outra preliminar pretende a nulidade do lançamento por não infringência dos dispositivos capituladores da exação, merece também exame.

A fiscalização indicou a infringência a diversos artigos do RIR/80, entre os quais aqueles que indicam a necessidade em se considerar a totalidade da receita operacional (art. 175 a 179) na base considerada na obtenção do lucro tributável. A descrição dos fatos contida no termo de verificação fiscal (fls. 40 a 43) é clara em descrever o procedimento da empresa que procedeu a declarações perante o fisco municipal diferentes daquelas prestadas ao fisco federal, sem esclarecer a divergência.. São vendas não consideradas na declaração de rendimentos do imposto de renda. Estando a capitulação legal adequadamente indicada com precisa quantificação da matéria tributada e correto cálculo do tributo, na origem como na atualização, completada por minuciosa descrição dos fatos, não há como se acolher a preliminar levantada.

Mais uma preliminar, esta designada como específica, pretende a nulidade do lançamento por ter se baseado na sistemática do lucro real quando, no

entender da recorrente, deveria ser modificada para acolher o mecanismo do lucro arbitrado, uma vez que não foi considerado o custo da receita considerada omitida.

É entendimento reiterado de todas as Câmaras deste Colegiado, que a sistemática adequada aos casos gerais, no cálculo do imposto de renda, é a do lucro real, somente devendo ser substituída pela de lucro presumido por opção válida do contribuinte e pela do lucro arbitrado, somente pelo auto arbitramento ou quando a escrituração não reveste a forma ou condições adequadas para a apuração da base tributada.

No presente caso a empresa elegeu a sistemática do lucro real, como consta de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990 e sua contabilidade foi dada como adequada, pela fiscalização, para o registro de suas operações.

Aspecto diferente é aquele levantado pela empresa quando alega não ter sido considerado o custo das receitas omitidas. Antes de ser condição caracterizadora da nulidade do lançamento deve ser considerada condição fática sujeita a comprovação. Quero dizer que cabe o contribuinte, quando da discussão do mérito, comprovar a existência de tais custos ou que eles não estão embutidos entre aqueles já considerados no resultado do exercício, porquanto a fiscalização apenas detectou receitas à margem da contabilidade sem qualquer possibilidade concreta de cotejar tais valores com seus custos específicos, ainda mais que a empresa não dispõe de controles que possam permitir tal comparação.

De outra forma, o arbitramento dos resultados é comandado pelo artigo 399 do RIR/80, em cujas hipóteses contempladas não se encontra a simples omissão de receita que pode ser facilmente mensurável e tributada sob a modalidade de lucro real, forma preferida às demais. O arbitramento somente caberia se nos defrontássemos com

inexistência ou impropriedades técnicas gerais da contabilidade, o que no caso não ocorreu.

Assim, voto por rejeitar as preliminares argüidas.

Vencidas as preliminares é de se apreciar o mérito.

A argumentação da recorrente apresentou-se genérica afirmando que o valor tributada trata-se de antecipações e/ou adiantamentos contratuais, faturados a clientes por conta de empreitadas de construção civil, contratadas para execução a longo prazo, por preço global, cujo contorno jurídico, para fins de apuração da lucratividade sujeita ao tributo, em cada período e apuração, está definido no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77, incorporado ao artigo 280 do RIR/80.

A alegação é desacompanhada de qualquer prova, mesmo indiciária ou início de prova.

A única prova consistente foi trazida pela fiscalização, representada pelo livro de "Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros" (fls. 12 a 25), onde se encontram escrituradas as receitas tributadas.

Não há como acolher os argumentos da recorrente à míngua de prova, ainda mais contrapostos pela prova relatada que foi juntada pela fiscalização.

Por outro lado, como este Colegiado vem decidindo à unanimidade, devem ser excluídos os efeitos financeiros da variação da TRD na forma definida no Acórdão CSRF/01-773, assim ementado:



CSRF.01.01.773
Administração

em
de

17.10.94
Serviços

RD/101-0.981
Temporários

Triagem
Ltda.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."

Assim, pelo que consta do processo voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os efeitos financeiros da variação da TRD antes do advento do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL